



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

Senhor(a) Procurador(a) Jurídico(a),

Submetemos a apreciação de V. excelência o processo de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 018.2025-PE00, cujo objeto é a contratação da locação de veículos para atender a necessidade de deslocamento entre diversas rotas das diversas secretarias no município de Monsenhor Tabosa/CE, sobre a possibilidade de revogação da referida licitação, conforme justificativa abaixo:

JUSTIFICATIVA: Após melhor análise da pauta desta licitação, há qual, os licitantes utilizam como base para formulação de suas propostas de preços, constatou-se a necessidade de alterar os descritivos técnicos dos serviços, a fim de garantir a competitividade e atendimento dos interesses do Município de Monsenhor Tabosa (CE).

Viu-se em momento oportuno que, a possibilidade de revogação da licitação é permitida por motivo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Após o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LOCADRIVE CB LTDA, viu-se a necessidade de reanalisar a pauta com os descritivos técnicos dos serviços, afim de transluzir aos participantes a forma mais clara, em que a administração pública pretende contratar os serviços.

Tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, vimos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Desta forma, solicitamos parecer jurídico acerca da possibilidade de REVOGAÇÃO da referida licitação, com base nas justificativas apresentadas acima, nos termos do art. 71, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Monsenhor Tabosa/CE, 15 de dezembro de 2025.

NILCELHA ALVES SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
ORDENADORA DE DESPESAS



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



PARECER JURÍDICO

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00007.20251009/0001-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 018.2025-PE00

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO ENTRE DIVERSAS ROTAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE”

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelas autoridades competentes das Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito – SEMGAP, Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, lotado na Secretaria Municipal de Juventude e Esporte – SEMEJE, Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEMINFRA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento – SEMDEA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, ambas do município de Monsenhor Tabosa, acerca da possibilidade legal de revogação do Processo Licitatório nº 00007.20251009/0001-46, Pregão Eletrônico nº 018.2025-PE00, cujo objeto consiste na “*LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO ENTRE DIVERSAS ROTAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE*”.

Neste contexto, foi consultado a este órgão de assessoramento jurídico acerca da possibilidade de revogação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cabe esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Nesse seguimento, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Não é papel desta consultoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação necessidade de modificação dos atos processuais na fase preparatório do certame, que, após o pedido de esclarecimento formulado pelo responsável legal da empresa LOCADRIVE CB LTDA, viu-se a necessidade de modificação dos descritivos técnicos, afim de transluzir de forma que, os participantes apresentassem suas propostas, da forma que atendessem ao interesse público.

Isto posto, a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes à instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Em suma, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente – como a verificação da necessidade de adequação dos descritivos técnicos. Verifico ainda que o evento sob que justifica a revogação sob análise resta devidamente comprovado, tornando o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Prosseguindo, cumpre levar em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, muito embora o desfazimento do processo licitatório (por anulação ou revogação) enseje a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 71 §3º da Lei nº 14.133/2021, o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não comporta a necessidade de manifestação de empresa que eventualmente iria participar deste certame, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esse entendimento já foi expressado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao decidir que somente é exigível a observância de tais disposições (contraditório e ampla defesa) quanto o procedimento licitatório houver sido concluído com a adjudicação do objeto, gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame (**Acórdão 2656/2019-Plenário, Min. Ana Arraes, Informativo nº 380**)



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Na mesma linha, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente processo licitatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"



(RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Esse também é o posicionamento do TCU:

" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Desse modo, a priori, não se vislumbra impossibilidade de revogação do processo licitatório em epígrafe, desde que a medida esteja suficientemente justificada e motivada pela autoridade pública competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam da análise dessa Procuradoria Jurídica. Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do Processo Licitatório nº 00007.20251009/0001-46, Pregão Eletrônico nº 018.2025-PE00.

É o parecer, à consideração superior.

Monsenhor Tabosa (CE), 15 de dezembro de 2025.

IGOR CARTEGIANE MORAIS
XIMENES MESQUITA

Assinado de forma digital por IGOR
CARTEGIANE MORAIS XIMENES
MESQUITA
Dados: 2025.12.15 14:44:46 -03'00'

IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA
OAB/CE 34.961
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, através das Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito – SEMGAP, Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, lotado na Secretaria Municipal de Juventude e Esporte – SEMEJE, Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEMINFRA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento – SEMDEA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 018.2025-PE00, cujo objeto é o contratação da locação de veículos para atender a necessidade de deslocamento entre diversas rotas das diversas secretarias no município de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a Lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

REVOGAR, o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, conforme prevê o Art. 71, § 2º da Lei 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que, no planejamento inicial, foi escolhido a modalidade pregão, na forma eletrônica para a contratação dos serviços acima mencionado.

Entretanto, após o pedido de esclarecimento formulado pela empresa LOCADRIVE CB LTDA, viu-se a necessidade de modificação dos atos processuais na fase preparatória, mas precisamente nos descritivos técnicos, afim de transluzir de forma que, os participantes apresentassem suas propostas, da forma que atendam ao interesse público, visto que a configuração da pauta, há qual ficou expressa, poderá induzir aos participantes a formular seus preços de forma equivocada, não atendendo ao interesse público.

Faz-se necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por revogar o processo licitatório objeto do processo Nº 00007.20251009/0001-46 - Pregão eletrônico Nº 018.2025-PE00, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Publique-se.

Monsenhor Tabosa – CE, 15 de dezembro de 2025.



NILCELHA ALVES SANTANA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESA



JOSÉ RENÊ FELIPE DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS



GEOVANA DE MOURA TORRES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
ORDENADOR DE DESPESAS



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Renan Andrade Nascimento.

RENAN ANDRADE NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ORDENADORA DE DESPESAS

Francisco Antonio Elias de Sousa.

FRANCISCO ANTONIO ELIAS DE SOUSA

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
ORDENADOR DE DESPESAS

Antonio Sampaio de Araujo Filho

ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO FILHO
SECRETÁRIO DE GABINETE DO PREFEITO
ORDENADOR DE DESPESAS